

rentes ao ano anterior e enviará o processo ao exame e aprovação do Conselho Superior de Finanças, transitando o saldo que fôr julgado definitivo para o ano seguinte, a cujas contas acrescerá.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Justiça e dos Cultos e das Finanças assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 16 de Maio de 1923. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Abranches Ferrão* — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

4.ª Repartição

Portaria n.º 3:560

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que nos termos do artigo 5.º do decreto n.º 3:856, de 22 de Fevereiro de 1918, com referência ao artigo 89.º da lei de 20 de Abril de 1911 e de conformidade com as portarias n.º 1:244, de 4 de Março de 1918, e n.º 3:092, de 18 de Fevereiro de 1922, sejam cedidos, a título precário e gratuito, para o exercício do culto público católico, à Confraria de Nossa Senhora da Consolação, da freguesia de Brinches, concelho de Serpa, distrito de Beja, a igreja paroquial da mesma freguesia, com todos os seus móveis, paramentos e alfaias e demais objectos do culto.

A entrega dos bens assim cedidos será feita pela Junta da Freguesia de Brinches, com intervenção do respectivo administrador do concelho, mediante inventário em triplicado, acompanhado de termo de responsabilidade em que se mencionará a quantia com que a Confraria de Nossa Senhora da Consolação se obriga a concorrer anualmente, inscrevendo-a no seu orçamento, para ocorrer às despesas com a guarda, conservação e seguro, em nome do Estado, dos bens agora cedidos, observando-se o disposto nos artigos 107.º e 108.º da citada lei de 20 de Abril de 1911.

Paços do Governo da República, 16 de Maio de 1923. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *António Abranches Ferrão*.

Portaria n.º 3:561

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que, nos termos da portaria n.º 3:092, de 18 de Fevereiro de 1922, seja autorizada o cidadão Avelino Augusto Moreira, residente na freguesia de Peredo, concelho de Macedo de Cavaleiros, distrito de Bragança, a demolir a capela do Espírito Santo, actualmente situada no lugar do Bairro, da referida freguesia, e a reedificá-la no sítio de Cima do Bairro, à sua custa e sem encargo algum para o Estado, a quem o mesmo edifício, com todas as suas bemfeitorias, continuará pertencendo, embora affecto ao culto, enquanto se realizarem as condições legais do seu exercício.

A nova capela deverá ter 7 metros e meio de comprimento por 5 de largura e 5 de altura; as paredes terão 0^m,80 de espessura até o pavimento e 0^m,60 daí para cima, bem caiadas, madeiras de castanho, linhas de ferro, telha tipo «Marselha», altar e portas reparados, e estas obras e materiais empregados serão fiscalizados pela Junta da Freguesia de Peredo.

Paços do Governo da República, 16 de Maio de 1923. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *António Abranches Ferrão*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.ª Repartição

Decreto n.º 8:830

Para execução da lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922, na parte relativa à taxa complementar da contribuição industrial;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e tendo em vista o artigo 84.º da lei acima referida:

Hei por bem aprovar as seguintes

Instruções regulamentares provisórias

Artigo 1.º Ficam sujeitas à taxa complementar da contribuição industrial, criada pelo n.º 2.º do artigo 12.º da lei n.º 1:368, todas as pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, que no continente da República ou ilhas adjacentes exerçam comércio, indústria, profissão, arte ou officio, quando lhes não aproveite qualquer das isenções declaradas no artigo 11.º da mesma lei.

§ único. Compreendem-se na disposição deste artigo as companhias coloniais de qualquer natureza e as agrícolas que tenham a sua sede no continente da República ou ilhas adjacentes.

Art. 2.º O exercício do comércio, indústria, profissão, arte ou officio conhece-se:

1.º Pela declaração do contribuinte, apresentada para os efeitos do pagamento da taxa anual, nos termos do artigo 14.º e seus parágrafos do decreto n.º 8:465, de 4 de Novembro de 1922;

2.º Pela declaração do senhorio da casa onde fôr exercido o comércio, indústria, profissão, arte ou officio;

3.º Pelos anúncios, amostras, rótulos, placas ou outro qualquer sinal ou processo de reclamo;

4.º Pelos arrolamentos que a fiscalização dos impostos tem de apresentar na respectiva Repartição de Finanças;

5.º Pelas inscrições do mapa de lançamento do ano económico anterior, não modificadas por facto ou acto subsequente, devidamente comprovado;

6.º Pelas declarações que os contribuintes são obrigados a prestar para os efeitos do pagamento do imposto sobre o valor das transacções.

Art. 3.º A taxa complementar é applicável a todas as pessoas ou entidades sujeitas à taxa anual e ainda a todas as pessoas empregadas por conta de outrem no comércio, na indústria e na agricultura, quando os seus proventos sejam iguais ou superiores a 1.500\$.

Art. 4.º A taxa complementar a pagar pelas entidades referidas no artigo 1.º é de 10 por cento sobre os lucros líquidos verificados, ou presumivelmente obtidos, determinados pela forma seguinte:

1.º Para as sociedades anónimas e comanditas por acções em face dos seus relatórios e contas anuais, incluindo qualquer importância lançada nesse ano para fundos de reserva de qualquer natureza, e deduzindo dos lucros líquidos assim achados as importâncias provenientes de:

a) Juros de títulos da dívida fundada portuguesa que aquelas sociedades provem pertencer-lhes, e juros recebidos por empréstimos garantidos de hipotecas manifestadas;

b) Dividendos de acções de bancos ou companhias sujeitos à contribuição industrial ou predial;

c) Outros quaisquer rendimentos sujeitos ao imposto sobre aplicação de capitais.

§ 1.º Tratando-se de companhias de seguros deduzir-se hão ainda as importâncias lançadas como fundos de garantia ou reservas matemáticas que as mesmas companhias sejam por lei obrigadas a constituir, podendo o fundo de garantia de riscos correntes elevar-se, para os efeitos d'este abatimento, até 40 por cento dos prêmios recebidos.

§ 2.º Da colecta determinada nos termos d'este número, deverá abater-se a importância da contribuição predial e da taxa anual desta contribuição, que as empresas provem ter pago.

§ 3.º Quando se tratar de companhias ou empresas que exerçam no todo ou em parte a sua actividade nas colónias portuguesas, abater-se hão igualmente na colecta as importâncias que nas mesmas colónias tiverem pago, provenientes de contribuição predial ou industrial, ou impostos correspondentes, quando provem esse pagamento.

§ 4.º Para os efeitos d'este artigo consideram-se lucros todas as quantias que, embora não mencionadas pelas referidas sociedades nas suas contas de lucros e perdas, sejam distribuídas aos accionistas, a título de lucros de emissão, desdobramento de capital ou qualquer outra operação de que resulte um lucro para o accionista, quer em dinheiro ou crédito, quer no valor nominal das suas acções, sem o correspondente desembolso.

2.º Para os indivíduos ou sociedades não compreendidos no número anterior:

a) Pela verificação directa d'esses lucros quando o contribuinte assim o permita;

b) Pela percentagem sobre o montante das vendas, apuros ou transacções, constante da tabela anexa a este decreto e correspondente ao seu comércio e indústria;

c) Pela taxa fixa constante da tabela acima referida, conforme a natureza do comércio, indústria, profissão, arte ou officio.

3.º Para as profissões liberais que tenham apenas como rendimento o trabalho individual, a taxa complementar será determinada nos termos do número anterior.

§ 5.º A taxa complementar a pagar pelas entidades referidas neste número, não abrangidas nas alíneas a) e b) do n.º 2.º, será a que vai fixada na tabela acima referida, relativamente ao comércio, indústria, profissão, arte ou officio por elas exercido.

§ 6.º Da colecta relativa às entidades referidas nos n.ºs 2.º e 3.º quando tributadas nos termos da alínea a) do n.º 2.º deduzir-se há sempre a taxa anual já paga. Em nenhum outro caso será deduzida a referida taxa.

§ 7.º Aos indivíduos ou entidades que forem colectados nos termos da alínea a) do n.º 2.º são applicáveis as disposições do n.º 1.º

Art. 5.º Quando o mesmo contribuinte exercer diversas profissões a que na tabela correspondam diferentes percentagens, será o seu lucro tributável calculado pela média das percentagens relativas às profissões exercidas.

Art. 6.º Quando a essas profissões corresponderem na tabela somente taxas fixas será a sua colecta igual à soma dessas taxas.

Art. 7.º Se, porém, a essas profissões corresponderem simultaneamente percentagem e taxas fixas, a sua colecta será igual à soma das importâncias resultantes da applicação dos preceitos estabelecidos nos artigos 5.º e 6.º

Art. 8.º A importância da taxa complementar para o Estado serão acrescidas, para serem arrecadadas conjuntamente, além dos adicionais referidos nos artigos 67.º e 68.º da lei n.º 1:368, as percentagens para os corpos administrativos e outros legalmente autorizados, quando cobrados com as contribuições gerais.

§ único. Nenhuns outros adicionais são devidos, nem mesmo o selo de conhecimento, que apenas continua a

ser cobrado sobre os impostos para os corpos administrativos.

Art. 9.º A taxa complementar será lançada no conselho ou bairro da sede do contribuinte em relação aos lucros líquidos, certos ou presumidos, por ele auferidos de todos os seus estabelecimentos, incluindo agências, filiais, correspondências ou qualquer outra espécie de representação que o mesmo possua.

§ 1.º Se o contribuinte tiver vários estabelecimentos com administração própria, pagará no conselho ou bairro onde estiver situado o estabelecimento principal, isto é, aquele pelo qual tenha pago a maior taxa anual.

§ 2.º Quando o contribuinte não possuir estabelecimento ou escritório será colectado pela sua residência.

Art. 10.º A contribuição industrial será lançada aos proprietários dos estabelecimentos e não a quem os dirigir em nome deles.

Art. 11.º Os directores, gerentes, membros do conselho fiscal e empregados de qualquer natureza que trabalhem por conta de outrem no comércio, na indústria ou na agricultura, cujos proventos consistam, no todo ou em parte, em uma percentagem sobre os lucros ou apuros das sociedades, empresas ou indivíduos, estão sujeitos à taxa complementar da contribuição industrial por essas percentagens, embora os estabelecimentos paguem a contribuição industrial correspondente a esses lucros ou apuros.

Art. 12.º Além dos elementos referidos no artigo 4.º e seus números devem ainda ser considerados para os efeitos da determinação da taxa complementar, os seguintes:

1.º Declaração do contribuinte;

2.º Revisão dessa declaração.

Art. 13.º Para os efeitos do disposto no artigo anterior as entidades sujeitas à taxa complementar da contribuição industrial apresentarão na repartição de finanças do conselho ou bairro uma declaração contendo:

1.º Para as sociedades anónimas e comanditas por acções:

a) Nome, firma ou denominação social e sua sede;

b) Lucros líquidos apurados no seu balanço, nos termos do n.º 1.º do artigo 4.º;

c) Nomes dos seus empregados, incluindo os corpos gerentes, e importância da remuneração anual que a cada um competiu, incluindo qualquer percentagem que lhes foi paga ou a que tenham direito.

2.º Para os indivíduos ou sociedades não compreendidos no número anterior:

a) Nome, firma ou denominação social e sua sede;

b) Importância total das vendas ou apuros efectuados no ano da sua gerência;

c) Nome dos seus empregados e remuneração anual que lhes competiu;

d) Mercadorias, géneros ou artigos do seu comércio ou indústria;

e) Número e qualidade dos indicadores, quando na tabela lhes corresponderem taxas fixas.

3.º Para as profissões liberais:

a) Local do seu escritório ou da sua residência, na falta d'este;

b) Natureza da sua profissão;

c) Nome e remuneração dos seus empregados.

§ 1.º Quando os contribuintes referidos no n.º 2.º d'este artigo pretendam ser colectados pelos lucros líquidos, esses lucros são os que constarem da sua conta de lucros e perdas.

§ 2.º Os contribuintes referidos no n.º 3.º d'este artigo que pretendam igualmente aproveitar-se da faculdade a que se refere o parágrafo anterior farão acompanhar a sua declaração dos proventos totais por eles auferidos, bem como das despesas inerentes à sua profissão, devidamente discriminadas.

§ 3.º Nas declarações incluir-se há a importância total das vendas ou apuros feita pela entidade a que disser respeito e relativa a todos os seus estabelecimentos.

§ 4.º As entidades que estejam isentas de contribuição industrial são obrigadas a declarar o nome dos seus empregados e respectiva remuneração.

Art. 14.º Para a revisão das declarações feitas pelos contribuintes referidos nos n.ºs 2.º e 3.º do artigo 13.º constituir-se hão Comissões por cada uma das freguesias em que o concelho ou bairro se divida.

Art. 15.º As comissões referidas no artigo anterior serão constituídas:

1.º Pelo chefe da repartição de finanças;

2.º Por um funcionário de finanças nomeado pelo respectivo director;

3.º Por um representante de cada uma das classes comercial ou industrial ou profissional a que a declaração disser respeito.

§ único. Os representantes das classes serão nomeados pela comissão executiva da respectiva câmara municipal.

Art. 16.º Aos contribuintes que não apresentem a declaração referida nos n.ºs 2.º e 3.º do artigo 13.º fixará a comissão de que trata o artigo anterior o seu lucro tributável.

§ único. Exceptuam-se do disposto neste artigo os contribuintes cuja taxa complementar é fixa, quando não preferam o regime estabelecido nos §§ 1.º e 2.º do artigo 13.º

Art. 17.º Para se proceder à revisão das declarações dos contribuintes e ainda para fixar a importância tributável àqueles que não tenham feito essa declaração, o chefe da repartição de finanças convocará a comissão de freguesia referida no artigo 15.º, que resolverá:

a) Se a totalidade das vendas ou apuros declarados é aquela que deve presumir-se nos estabelecimentos a que a declaração disser respeito, ou fixar essa totalidade quando se não conformar com a declaração do contribuinte;

b) Se o lucro líquido declarado corresponde aos apuros ou vendas do contribuinte, ou ainda se esses apuros ou vendas são os presumíveis nos seus estabelecimentos, corrigindo-os quando assim o entender;

c) Se os proventos e despesas dos contribuintes referidos no § 2.º do artigo 13.º são os presumíveis para a profissão de que se tratar, devendo, quando se não conformar com a declaração do contribuinte, fixar o lucro tributável;

d) Se os proventos dos empregados dos declarantes são aqueles que se presume receberem e, não se conformando, fixar esses proventos;

e) Fixar as importâncias sobre que deve recair a taxa complementar dos contribuintes que não apresentem a declaração;

f) Fixar aos comerciantes e industriais estrangeiros ou nacionais que tenham a sua sede no estrangeiro ou nas colónias portuguesas o lucro líquido tributável, tendo sempre em vista que não poderão pagar proporcionalmente menos contribuição do que aquela que pagar o contribuinte com sede no continente da República e ilhas adjacentes, da mesma espécie de comércio ou indústria, da mesma praça, tendo para isso em conta a soma das transacções da mesma natureza.

§ 1.º O chefe da repartição de finanças convocará a comissão à medida que fôr recebendo as participações.

§ 2.º O prazo para a revisão das declarações e fixação do lucro tributável termina em 20 de Abril de cada ano.

Art. 18.º Findos os trabalhos da comissão o chefe da repartição de finanças convocará, por meio de edital, os

contribuintes para, no prazo de dez dias, contados da data da afixação do edital, examinarem as importâncias que lhes forem atribuídas e fazerem, querendo, prova em contrário.

§ único. Se a comissão julgar procedente a prova feita pelo contribuinte poderá modificar a importância que lhe arbitrou.

Art. 19.º Da revisão das declarações e fixação das importâncias feitas nos termos do artigo 17.º poderá o contribuinte e a Fazenda Nacional reclamar para a Comissão do Contencioso das Contribuições e Impostos, constituída nos termos do artigo 74.º da lei n.º 1:368, no prazo fixado no artigo 4.º do decreto n.º 8:538, de 15 de Dezembro de 1922.

Art. 20.º Nas reclamações para as comissões do Contencioso, a que se refere o artigo anterior, será apenas admitida a justificação fundamentada em elementos que possam demonstrar a razão do reclamante.

§ 1.º Será, porém, admitida prova testemunhal quando a reclamação verse sobre erro na classificação da indústria, comércio, profissão, arte ou ofício.

§ 2.º Pode também o contribuinte requerer o exame à própria escrita para desagravamento do imposto que lhe tenha sido arbitrado, exame que será feito por técnico nomeado pela Direcção Geral das Contribuições e Impostos, que apresentará relatório desse exame para ser junto à reclamação.

Art. 21.º As comissões executivas das camaras municipais nomearão até o último dia do mês de Janeiro de cada ano um representante efectivo e substituto, por cada freguesia do concelho ou bairro, de cada uma das seguintes classes:

1.º Comerciantes por grosso;

2.º Comerciantes a retalho;

3.º Indústria fabril;

4.º Indústria não fabril;

5.º Advogados;

6.º Médicos;

7.º Engenheiros;

8.º Solicitadores ou procuradores.

§ 1.º Recebida a lista das nomeações o chefe da repartição de finanças avisará os vogais nomeados do dia e hora em que devem comparecer para se proceder à revisão das declarações dos contribuintes.

§ 2.º Quando as câmaras municipais não comunicarem as nomeações a que se refere este artigo serão os seus membros nomeados pelo director de finanças, que fará a nomeação por simples ofício até o dia 15 de Fevereiro de cada ano.

§ 3.º Para o ano corrente os prazos referidos serão, respectivamente, o último dia do mês de Maio e 15 de Junho.

Art. 22.º Quando qualquer indivíduo ou entidade sujeita a contribuição industrial não tiver apresentado as suas declarações para pagamento da taxa anual será inscrito no lançamento do ano em que fôr encontrada essa falta.

§ 1.º Quando essa falta fôr encontrada depois do prazo da apresentação das declarações referidas no artigo 13.º, será tributada na taxa complementar em relação aos lucros presumíveis, que serão calculados pelos elementos de informação fundamentados que a fiscalização puder obter.

§ 2.º Além da taxa determinada nos termos do parágrafo anterior, pagará como multa mais o dobro da taxa, multa que reverterá integralmente a favor do Estado e que em caso algum pode exceder 10.000\$.

Art. 23.º As declarações a que se refere o artigo 13.º serão entregues até o último dia do mês de Março.

§ único. Para o ano corrente, o prazo a que se refere o parágrafo anterior será até 30 de Maio.

Art. 24.º A contribuição industrial, depois de paga, pode ainda ser corrigida quando, pelos elementos de fiscalização, se reconheça que o contribuinte pagou importância inferior à devida.

§ 1.º A correcção a que este artigo se refere só poderá ser feita em face de elementos existentes nas repartições públicas.

§ 2.º Antes de se proceder à rectificação, o contribuinte será avisado desse facto para impugnar, querendo.

§ 3.º A diferença de contribuição assim achada será paga eventualmente.

Art. 25.º A taxa complementar da contribuição industrial será lançada em relação aos lucros líquidos presumíveis ou verificados relativos ao ano comercial que findar durante o ano económico.

§ 1.º Para o corrente ano económico a taxa complementar será calculada em relação aos lucros líquidos da sua gerência ou ano comercial, abatendo-se a parte relativa aos meses já colectados em contribuição industrial, nos termos do artigo 71.º da lei n.º 1:368, com excepção das sociedades anónimas colectadas nos termos das verbas 65 e 180 da tabela anexa ao regulamento de 16 de Julho de 1896, que serão tributadas pelos lucros líquidos totais determinados nos termos deste regulamento, levando-se-lhe em conta a contribuição industrial relativa ao primeiro semestre do ano civil de 1922.

§ 2.º O disposto na última parte deste artigo é extensivo aos contribuintes que optarem pelo regime estabelecido no artigo 14.º da lei n.º 1:368 e alínea a) do n.º 2.º do artigo 4.º deste decreto.

Art. 26.º A contribuição industrial devida pelos indivíduos empregados no comércio, na indústria e na agricultura, incluindo os corpos gerentes das sociedades anónimas, será paga pelos respectivos patrões, que terão direito de a receber dos mesmos empregados.

Art. 27.º A taxa complementar da contribuição industrial que incide sobre os proventos dos empregados referidos no artigo anterior, depois de deduzida a quantia de 1.500\$, é a seguinte:

Até 1.000\$	2 por cento
Para a parte compreendida entre 1.000\$ e 1.500\$	2,5 por cento
Para a parte compreendida entre 1.500\$ e 2.000\$	3 por cento

e assim sucessivamente aumentando de meio por cento por cada grupo de 500\$, sem que a máxima taxa possa ir além do 10 por cento.

§ único. Sobre a contribuição de que trata este artigo não recaem quaisquer adicionais para os corpos administrativos, nem mesmo o imposto para instrução primária.

Art. 28.º Em face dos elementos referidos nos artigos 2.º, 13.º e 17.º e da relação organizada nos termos do artigo 21.º do decreto n.º 8:465, de 4 de Novembro de 1922, os chefes das repartições de finanças organizarão o mapa de lançamento da contribuição industrial.

Art. 29.º No mapa de lançamento a que se refere o artigo anterior mencionar-se há:

- 1.º O nome e morada das pessoas sujeitas à contribuição industrial e local do estabelecimento;
- 2.º As indústrias que exercem;
- 3.º Importâncias da taxa anual já paga;
- 4.º Importância tributável;
- 5.º Taxa da contribuição;
- 6.º Importância da colecta;
- 7.º Importância a deduzir na colecta nos casos previstos nos §§ 2.º e 3.º do artigo 4.º deste decreto;
- 8.º Importância a pagar;
- 9.º Importância dos adicionais;
- 10.º Total.

§ 1.º A colecta devida pelos empregados por conta de outrem no comércio, na indústria e na agricultura, e por cujo pagamento são responsáveis os respectivos patrões, será lançada seguidamente à destes e em artigo separado, também em seu nome, preenchendo-se a coluna correspondente à taxa de contribuição com a taxa média correspondente.

§ 2.º Quando a entidade responsável pelo pagamento da colecta dos empregados referidos no parágrafo anterior não estiver sujeita ao pagamento da contribuição industrial, será essa entidade inscrita no mapa como responsável pelo seu pagamento.

§ 3.º Para as entidades colectadas por taxas fixas, nos termos da tabela anexa a este decreto, a coluna correspondente à importância tributável será preenchida com um número igual a dez vezes a taxa fixada.

Art. 30.º Preenchidas todas as colunas do mapa será este encerrado pelo chefe da repartição de finanças, extraindo os respectivos conhecimentos, que serão entregues aos tesoureiros, com as formalidades legais, até 31 de Maio de cada ano.

Art. 31.º A contribuição industrial será paga em duas prestações iguais, vencíveis respectivamente nos meses de Julho e Janeiro.

§ 1.º Poderá, porém, ser paga em quatro prestações quando o contribuinte assim o requeira até 30 de Abril de cada ano.

§ 2.º Nenhuma prestação poderá ser inferior em verba principal a 5\$, com vencimento nos meses de Julho, Outubro, Janeiro e Abril.

Art. 32.º As sociedades ou empresas obrigadas por lei ou contrato a publicar os seus relatórios e contas de gerência enviarão à repartição de finanças respectiva um exemplar desse relatório até noventa dias depois de expirado o prazo fixado no § único do artigo 179.º do Código Comercial.

§ único. O disposto neste artigo é igualmente aplicável aos contribuintes colectados pelos lucros líquidos, nos termos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 4.º

Art. 33.º O chefe da repartição de finanças, confrontando o lucro tributável acusado no relatório ou contas anuais a que se refere o artigo anterior e seu parágrafo com o lucro que serviu de base à contribuição, fará colecta adicional ao mapa de lançamento do ano respectivo, que será cobrado com a prestação de Janeiro.

§ único. Do resultado desta colecta podem os contribuintes reclamar para a Comissão do Contencioso das Contribuições e Impostos nos termos do artigo 19.º

Art. 34.º Os chefes das repartições de finanças dos concelhos ou bairros onde os contribuintes pagaram taxa anual por ali possuírem factos que servem de base ao cálculo dessa taxa ficam obrigados a enviar, até 31 de Março de cada ano, à repartição de finanças da sede do contribuinte uma nota contendo:

- 1.º Importância da taxa anual da contribuição industrial paga para o Estado;
- 2.º Natureza do comércio ou indústria;
- 3.º Artigos da tabela em que o contribuinte se acha incluído;
- 4.º Importância das vendas ou apuros;
- 5.º Nomes dos empregados e seus vencimentos.

§ 1.º Para a determinação da importância das vendas ou apuros referidos no n.º 4.º deste artigo, a respectiva comissão de freguesia fixará essa importância, considerando, para este efeito, o contribuinte compreendido na alínea e) do artigo 17.º

§ 2.º Para as sociedades anónimas e comanditas por acções mencionar-se hão apenas os factos referidos nos n.ºs 1.º e 5.º deste artigo.

§ 3.º Para o corrente ano económico o prazo referido neste artigo é fixado em 15 de Maio próximo.

Art. 35.º Para cumprimento do disposto no n.º 4.º do artigo 2.º a fiscalização dos impostos nos concelhos e bairros apresentará, em cada ano e até 30 de Janeiro, ao respectivo chefe da repartição de finanças uma relação de todos os contribuintes sujeitos ao pagamento da contribuição industrial, contendo:

- 1.º Nome, firma ou designação social;
- 2.º Local dos estabelecimentos ou escritórios;
- 3.º Natureza do comércio, indústria, profissão, arte ou officio;
- 4.º Número e natureza dos indicadores que servem de base ao lançamento das taxas fixas;
- 5.º Nome das pessoas sujeitas à taxa complementar, empregadas nos estabelecimentos dos comerciantes, industriais ou profissionais.

§ único. Para os contribuintes que estejam isentos da contribuição industrial, mas que tenham empregados sujeitos à taxa complementar referida no artigo 26.º, mencionar-se hão apenas os factos constantes dos n.ºs 1.º, 2.º e 5.º deste artigo.

Art. 36.º Os proprietários, usufrutuários ou possuidores, por qualquer título, de prédios urbanos são obrigados a enviar até 30 de Janeiro de cada ano, à repartição de finanças do concelho ou bairro onde eles estiverem situados, uma relação, por cada prédio, dos nomes dos inquilinos que neles exerçam comércio, indústria, profissão, arte ou officio, e a importância das rendas anuais pagas por cada um.

Art. 37.º Quando o exercício do comércio, indústria, profissão, arte ou officio fôr tributado com taxa fixa, o contribuinte pagará apenas o *pro rata* correspondente ao número de dias do seu exercício ou da posse do respectivo indicador, dentro do ano económico a que a contribuição disser respeito.

§ 1.º Para que o contribuinte se possa aproveitar do disposto neste artigo fica obrigado a participar o facto à respectiva repartição de finanças.

§ 2.º Se o contribuinte não tiver feito a declaração referida no parágrafo anterior, ou, tendo-a feito, não fôr considerada no lançamento da contribuição, pode reclamar contra a importância que lhe foi atribuída, nos termos do artigo 19.º

§ 3.º Exceptuam-se do disposto neste artigo os contribuintes, comerciantes, industriais ou profissionais, cujo exercício seja periódico ou interpolado, que não têm direito a qualquer anulação.

Art. 38.º Compete aos chefes das repartições de finanças cumprir *ex officio* os acórdãos da Comissão do Contencioso das Contribuições e Impostos, de que trata o artigo 74.º da lei n.º 1:368, e as sentenças dos tribunais judiciais.

§ único. Quando tais sentenças ou acórdãos importem ou determinem anulação parcial ou total desta contribuição, o chefe da repartição de finanças extractá-los há em caderno apropriado, passando seguidamente o título de anulação, que assinará com o presidente da comissão a que este artigo se refere.

Art. 39.º Quanto a anulações e restituições observar-se há, na parte aplicável, o que está regulado nos artigos 64.º a 71.º e seus parágrafos do decreto n.º 8:719, de 17 de Março de 1923.

Art. 40.º A tabela anexa a este decreto e que dele faz parte integrante, organizada pela comissão criada pelo § 3.º do artigo 16.º da lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922, pode ser alterada quando se reconheça que qualquer dos seus artigos não satisfaz aos progressos do comércio, da indústria ou das profissões, quando se modifiquem as condições económicas do país, quando se criem novas indústrias, ou ainda quando se reconheça que nela há faltas ou insuficiências.

§ único. Para os efeitos deste artigo o Ministro das

Finanças ouvirá a referida comissão, que servirá até 30 de Junho de 1926.

Art. 41.º A comissão referida no artigo anterior servirá por três anos, salvo o disposto no § único do mesmo artigo, e será escolhida nos termos do § 3.º do artigo 16.º da citada lei n.º 1:368.

Art. 42.º As percentagens constantes da tabela anexa a este decreto incidem:

1.º Sobre o montante das vendas ou sobre o valor dos artigos, géneros ou quaisquer mercadorias que forem trocados por outros;

2.º Sobre a importância das mercadorias, fundos públicos ou valores comerciais transaccionados à comissão ou por intermédio de corretores;

3.º Sobre a importância total dos contratos de qualquer natureza, incluindo o albergue, aluguer, fretamento e rendas;

4.º Sobre a importância por que forem negociados os fundos públicos, os valores comerciais e outras operações bancárias;

5.º Sobre o lucro bruto das entradas nas casas destinadas a recreio;

6.º Sobre a remuneração do trabalho.

§ único. Exceptuam-se do disposto neste artigo as percentagens em que na tabela se designam os valores sobre que incidem.

Art. 43.º As sociedades ou empresas a que se referem os n.ºs 1.º e 2.º do artigo 13.º, quando apresentarem o seu relatório ou contas anuais nos prazos determinados no artigo 23.º e seu parágrafo, as declarações a que são obrigadas podem apenas referir-se aos factos constantes da alínea c) dos citados n.ºs 1.º e 2.º do artigo 13.º

Art. 44.º As declarações que os contribuintes são obrigados por este decreto a fazer não estão sujeitas ao imposto do selo.

Art. 45.º A falta das declarações a que se referem os n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo 13.º será punida com a multa de 100\$.

Art. 46.º Ao contribuinte que apresentar a sua declaração fora do prazo marcado no artigo 23.º e seu parágrafo a multa aplicável será de 20\$.

§ único. Esta multa só tem lugar se o contribuinte não tiver ainda sido autuado pela falta referida no artigo 45.º

Art. 47.º As sociedades ou empresas que deixarem de cumprir o disposto no artigo 32.º e seu parágrafo, no prazo determinado no mesmo artigo, incorrem na multa de 4.000\$.

Art. 48.º O chefe da repartição de finanças que deixar de cumprir o disposto no artigo 34.º é responsável pelo prejuízo que para o Estado resultar da sua falta, além do procedimento disciplinar.

Art. 49.º O chefe da fiscalização dos impostos nos concelhos e bairros incorre na multa de 100\$, além do procedimento disciplinar, se não cumprir, no prazo fixado no artigo 3b.º, o que pelo mesmo artigo lhe é determinado.

Art. 50.º Os proprietários, usufrutuários ou possuidores, por qualquer título, de prédios urbanos incorrem na multa de 500\$ se não apresentarem a declaração a que são obrigados pelo artigo 36.º

Art. 51.º A instrução dos processos e distribuição das multas são applicáveis as disposições dos artigos 22.º, 23.º, 24.º e 25.º do decreto n.º 8:403, de 26 de Setembro de 1922.

Art. 52.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Justiça e dos Cultos e das Finanças assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 16 de Maio de 1923. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — António Abranhes Ferrão — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.

Relação geral das indústrias, comércio, profissões, artes e ofícios, organizada de harmonia e para cumprimento do artigo 16.º da lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922:

Número de ordem	Designação	Porcentagem	Taxa fixa
1	Abridor, gravador ou burilador (com estabelecimento ou oficina)	10	
2	Açougue ou talho (Empresário de)	5	
3	Açúcar:		
	(Fábrica de)	2	
	(Refinador de)	5	
	(Importador ou armazém de)		
	(Mercador de)		
4	Adelo:		
	Com estabelecimento (que vende roupas e artigos novos ou usados)	15	
	Sem estabelecimento (idem, idem)	1	75\$00
5	Advogados:		
	Em Lisboa, Porto e Coimbra	1	500\$00
	Nas comarcas de 1.ª classe	1	400\$00
	Nas comarcas de 2.ª classe	1	300\$00
	Nas comarcas de 3.ª classe	1	200\$00
	Nas restantes terras	1	100\$00
6	Adubos para a agricultura:		
	(Armazém de)	5	
	(Mercador de)		
7	Afinador de instrumentos mdsicos	1	30\$00
8	Agência funerária (com ou sem transportes fúnebres)	10	
9	Agentes:		
	Ou comissário de fabricantes e negociantes estrangeiros sem conta própria	2	
	Idem com conta própria	8	
	Ou comissário de fabricantes e negociantes nacionais sem conta própria	3	
	Idem com conta própria	8	
	De seguros de companhias nacionais	5	
	De seguros de companhias estrangeiras	8	
	De marcas e patentes	1	500\$00
	De leilões	1	1.000\$00
	Ou correspondente bancário, que de comissão efectua cobranças, pagamentos e outras operações de conta alheia	2	
	De vapores (consignatários de vapores nos portos)	2	
	De passagens e passaportes	8	
	De anúncios	10	
	De negócios religiosos	5	
	De compra e venda de propriedades	3	
10	Agrimensor ou avaliador	1	100\$00
11	Agronomo (Engenheiro)	1	300\$00
12	Aguardente, genebra e análogos:		
	(Armazém de)	5	
	(Fabricante de)	10	
	(Fabricante de licores e outros produtos análogos)	15	
	(Armazém, idem, idem)	7	
	(Mercador, idem, idem)	10	
	(Importador de)		
13	Águas minero medicinais:		
	(Empresa ou explorador de nascente de) — que venda por grosso e que exporte	10	
	(Empresa que venda indistintamente aos armazéns, mercadores e ao público)	12	
14	Águas potáveis (que venda ao público ou para embarcações)	5	
15	Albardeiro:		
	(Fabricante de artigos de)		
	(Armazém de artigos de)	10	
	(Mercador de artigos de)		
16	Alcatifas, tapetes e outros estofos:		
	(Fábrica de)	10	
	(Armazém de)	15	
	(Mercador de)	10	
17	Alfaiate com fazendas	15	
	Alfaiate sem fazendas:		
	Em Lisboa, Porto, Coimbra, Évora, Braga, Funchal e Ponta Delgada	—	300\$00
	Nas outras cidades e capitais de distrito	1	100\$00
	Nas restantes terras	1	50\$00
18	Alfinetes ou agulhas (Fábrica de)	15	
19	Algodão:		
	(Fábrica de tecidos de)	8	
	(Fábrica de malhas de)	10	
	(Armazém de tecidos ou malhas e similares, nacionais, de)	5	
	(Idem, estrangeiros)	10	
	(Fábrica de fição de)	12	
	(Armazém de fio de)	10	
	(Mercador de fio de)	15	
	(Em ramã, importador)	3	
	(Em ramã, armazenista)	5	
	(Importador de tecidos de)	5	
20	Almocreve ou recoveiro. — Por cada cavalo, égua ou muar	—	6\$00
21	Almocreve ou burriqueiro. — (Alugador de cavalgaduras)	—	10\$00
22	Alpercatas:		
	(Fábrica de)	5	
	(Armazém de)	8	
	(Mercador de)	10	
23	Alugador de móveis, com estabelecimento	20	
24	Alumínio:		
	(Fábrica de objectos de)		
	(Armazém de)	10	
	(Mercador de)		
25	Alvaiades (Fabricante de)	10	
26	Amolador com estabelecimento	1	100\$00
27	Análises químicas	15	
28	Animatógrafo e pertences:		
	(Fábrica de)		
	(Alugador de)	10	
	(Mercador de)		
29	Antiquidades (Móveis, porcelanas, cerâmica, tecidos, quadros antigos, armas antigas, tapeçarias, jóias, cristais, etc.)	25	
30	Aparas de cortiça:		
	(Exportador de)	2	
	(Mercador de)		
31	Aparos ou penas para escrever:		
	(Fábrica de)	10	
32	Arame:		
	(Fábrica ou oficina de artigos de)	10	
	(Armazém de)	5	
	(Mercador de)	10	
33	Archotes e análogos:		
	(Fábrica de)		
	(Armazém de)	10	
	(Mercador de)		
34	Arco para barris, pipas e análogos (Fabricante de)	5	
35	Armeiro:		
	(Fábrica de armas, coronhas ou pertences)	5	
	(Armazém de artigos de)	10	
	(Mercador de artigos de)		
36	Arraiais (Alugador de iluminação, armações, coretos, bandeiras)	—	100\$00
37	Arrematante de impostos e taxas municipais, sobre o preço de arrematação	—	1%
38	Arroz:		
	(Fábrica de descascar)	1	
	(Importador ou armazém de)	2	
	(Mercador de)		
39	Artigos e apetrechos para escritório:		
	(Fábrica de)	10	
40	Artigos de carnaval:		
	(Armazém de)	10	
	(Mercador de)		
41	Artigos religiosos (Mercador de)	10	
42	Artigos de desporto:		
	(Fábrica de)	15	
	(Armazém de)	10	
	(Mercador de)		

Número de ordem	Designação	Porcentagem	Taxa fixa	Número de ordem	Designação	Porcentagem	Taxa fixa
43	Artigos de viagem: (Fábrica de)	7		64	Baús, malas e artigos de viagem: (Fábrica de)	7	
	(Armazém de)	8			(Armazém de)	8	
	(Mercador de)				(Mercador de)	8	
44	Atacadores: (Fábrica de)			65	Basar de brinquedos e quinquilharias	15	
	(Armazém de)	10		66	Bengalas e chapéus de sol ou chuva: (Fábrica de)		
	(Mercador de)				(Armazém de)	10	
45	Automóveis e motocicletas com <i>side car</i> (Alugador de) por cada carro	—	300\$00		(Mercador de)	15	
46	Automóveis, motocicletas, pertences e análogos: (Fábrica de)			67	Betumes e análogos: (Fábrica de)	4	
	(Armazém de)	10			(Armazém de)	8	
	(Mercador de)				(Mercador de)	8	
	(Oficina de reparações de)	8		68	Bicicletas e triciclas: (Alugador de) cada uma	—	200\$00
	(Casa de recolha de)	7			(Fábrica de)	10	
47	Aves domésticas, caça, ovos e análogos: (Comprador para revenda de): (Sem estabelecimento)	—	200\$00		(Armazém de)	12	
	(Com lugar ou loja)	15			(Mercador de)	10	
48	Avaliador. V. <i>Agrimensor</i> .			69	(Oficina de reparações de)	10	
49	Azeites: (Fábrica de)				Bilhares ou outros jogos legais: (Fábrica de)	10	
	(Armazém de)	6			(Armazém de)	20	
	(Mercador de)				(Mercador de)		
	(Importador de)				(Casa de): Com um só bilhar	—	250\$00
50	Azulejos, ladrilhos e mosaicos: (Fábrica de)	6		70	Por cada bilhar a mais	—	200\$00
	(Armazém de)	8		71	Bilhares (Casa de) por cada um	—	200\$00
	(Mercador de)				Bilhetes postais ilustrados: (Fábrica de)	10	
51	Bacalhau e outros peixes secos: (Importador de)	2			(Armazém de)	12	
	(Armazém de)	4			(Mercador de)	15	
	(Mercador de)			72	Boias para amarração (Alugador de) por cada uma	—	200\$00
	(Empresa de pesca de)	5		73	Bolacha: (Fábrica de)		
52	<i>Baguettes</i> , galerias, molduras e análo- gos: (Fábrica de)				(Armazém de)	10	
	(Armazém de)	15		74	(Mercador de)		
	(Mercador de)				Bombas para tirar líquidos: (Fábrica de)	10	
53	Balanças, pesos e medidas: (Fábrica de)				(Armazém de)	10	
	(Armazém de)	10		75	(Mercador de)		
	(Mercador de)				Bordados, rendas e análogos: (Fábrica de)	10	
54	Balões para iluminação: (Fábrica de)				(Armazém de)	10	
	(Armazém de)	10		76	(Mercador de)		
	(Mercador de)				Borracha: (Fábrica de artigos de)	5	
55	Bandeiras: (Alugador de). V. <i>Arraiaís</i>				(Armazém de)	10	
	(Fábrica de)			77	(Mercador de)		
	(Armazém de)	10		78	Botequim (Com estabelecimento de)	—	200\$00
	(Mercador de)			79	Botões, colechetes e análogos (Fábrica de)	15	
56	Banhos no mar ou nos rios (Empresário ou dono de barracas ou barcos para)	—	100\$00		Bronze, cobre, ferro, latão e análogos: (Fábrica de objectos ou fundição de)	10	
57	Banhos públicos (Estabelecimento de)	10			(Armazém de)	12	
58	Banqueiro (Que, de conta própria, faça comércio de banca, nos termos do ar- tigo 362.º do Código Comercial)	2		80	(Mercador de)	15	
59	Barbeiro ou cabeleireiro: Com estabelecimento em Lisboa, Pôrto, Coimbra, Braga e Funchal: Uma cadeira	—	50\$00		Bronzes artísticos: (Fábrica de)	10	
	Cada cadeira a mais	—	25\$00		(Mercador de)	20	
	Nas outras cidades e capitais de dis- trito: Uma cadeira	—	30\$00	81	(Importador de)	15	
	Cada cadeira a mais	—	20\$00		Brunidor de objectos de metal, bronzea- dor, niquelador e dourador	12	
	Nas restantes terras	—	10\$00	82	Bufoarinho: (Sem carro nem animal)	—	25\$00
60	Barcaças para amarração de embarca- ções (Alugador de)	—	200\$00		(Com carro conduzido pelo próprio vendedor)	—	200\$00
61	Barcos: Para transporte de mercadorias e passageiros	7			(Idem por um animal)	—	250\$00
	(Construtor de)	10			(Idem por dois animais)	—	300\$00
62	Barro ou saibro (Explorador de)	1			(Com cavalo, égua ou muar)	—	40\$00
63	Batatas: (Armazém de)	5		83	(Com jumento)	—	30\$00
	(Mercador de)	6		84	Burilador. V. <i>Abridor</i> . Cabeleireiro de senhoras: (Com estabelecimento de)	20	
	(Exportador de)	10			(Sem estabelecimento de)	—	200\$00
				85	Cabelo: (Fábrica de obras e postiços de)		
					(Mercador de)	20	
					(Alugador de)		
				86	Cabrestos e análogos: (Fabricante de)		
					(Armazém de)	10	
					(Mercador de)		

Número de ordem	Designação	Porcentagem	Taxa fixa	Número de ordem	Designação	Porcentagem	Taxa fixa
87	Caça. V. Aves domésticas.			113	Capas de gelatina, de brometo de potássio e análogos (Fábrica de)	10	
88	Cadeirinhas ou carrinhos puxados à mão para condução de pessoas (alugador de) cada um.	-	10\$00	114	Capelista (Loja que vende agulhas, linhas, retro e análogos)	10	
89	Café, chicória e análogos:			115	Cápsulas metálicas para garrafas:		
	(Armazém que só vende aos revendedores do artigo)	2			(Fábrica de)	7	
	(Exportador ou reexportador)	3			(Armazém de)	10	
	(Importador de)	2		116	Cardação ou fição (Fábrica de)	7	
	(Mercador de)	7		117	Cardeiro (Fábrica de artigos de)	15	
	(Fábrica de torrar)	6		118	Carimbos (Fábrica de):		
90	Café, chocolate, pastelaria, cervejaria e análogos (Com estabelecimento)	20			Com estabelecimento	15	
91	Cais, portos ou pontes (Dono ou empresário de)	15			Sem estabelecimento	10	
92	Caixas de madeira (Fábricas de)	6		119	Carnes verdes, salgadas, secas, congeladas e fumadas:		
93	Caixas de cartão (V. <i>Cartonagens</i>).				(Preparador de)	6	
94	Caixões funerários:				(Armazém de)	8	
	(Fábrica de)	6			(Mercador de)	8	
	(Mercador de)	10		120	Carpinteiro de carros e alfaias agrícolas (Oficina de)	10	
95	Cal, gesso, telha, tejolo e análogos:			121	Carpinteiro de obra branca (Oficina de)	10	
	(Fábrica de)			122	Carro ou carroça de carga:		
	(Armazém de)	10			(Alugador de), por cada um, em Lisboa, Pôrto, Coimbra, Évora e Braga	-	100\$00
96	Calafate (Empresário de construção e reparação de barcos)	7			Nas outras cidades e capitais de distrito	-	50\$00
97	Calda de tomate:				Nas restantes terras	-	25\$00
	(Fábrica de)	3		123	Carrosseries (Fábrica de)	15	
	(Armazém de)	10		124	Carruagens:		
	(Mercador de)				(Alugador de) por cada uma, em Lisboa, Pôrto, Coimbra, Évora e Braga	-	150\$00
98	Caldeireiro ambulante (Com cavalo, égua ou muar)	-	10\$00		Nas outras cidades e capitais de distrito	-	80\$00
99	Camas para pernoitar (Casa de)	-	100\$00		Nas restantes terras	-	50\$00
100	Cambistas (Que compra e vende lotaria, moedas e fundos públicos)	3		125	Carruagens, diligências e outros veículos (Fábrica ou oficina de)	12	
101	Camionettes de carga (por cada uma):			126	Cartas de jogar:		
	Em Lisboa e Pôrto	-	250\$00		(Fábrica de)	15	
	Nas outras terras	-	125\$00		(Armazém de)	25	
102	Camionettes de passageiros (por cada uma):				(Mercador de)	25	
	Em Lisboa e Pôrto	-	120\$00	127	Carteiras e estojos:		
	Nas outras terras	-	90\$00		(Fábrica de)		
103	Camões (Alugador de), por cada um.	-	150\$00		(Armazém de)	15	
104	Camões de carga, por cada um:				(Mercador de)		
	Em Lisboa e Pôrto	-	500\$00	128	Cartonagens, caixas e análogos:		
	Nas outras terras	-	250\$00		(Fábrica de)		
105	Camões de passageiros (por cada um):				(Armazém de)	10	
	Em Lisboa e Pôrto	-	150\$00		(Mercador de)		
	Nas outras terras	-	100\$00	129	Cartuchos para armas de fogo:		
106	Camisas, punhos, colarinhos e análogos:				(Fábrica de)		
	(Fábricas de)				(Armazém de)	10	
	(Armazém de)	10			(Mercador de)		
	(Mercador de)				(Importador de)		
107	Camisolas, meias e artefactos de malha:			130	Carvão (Empresa de corte de árvores para fazer)	10	
	(Fábrica de)			131	Carvão animal (Fábrica de)	5	
	(Armazém de)	10		132	Carvão vegetal:		
	(Mercador de)				(Armazém de)	5	
108	Cana doce:				(Mercador de)	10	
	(Negociante que exporta ou vende)	5		133	Carvão mineral:		
	(Engenho ou fábrica para extração de açúcar ou outros produtos)	3			(Importador de)	1	
	(Engenho ou fábrica para destilação de álcool ou aguardente)	5			(Armazém de)	5	
109	Candeeiros:			134	Casas de hóspedes (Mais de três a dez hóspedes)	5	
	(Fábrica de)	10		135	Casa de pasto (onde se vende vinho a copo e comida)	10	
	(Armazém de)	15		136	Casa de penhores	20	
	(Mercador de)			137	Casa de saúde	5	
110	Cantaria:			138	Casca de sôbro ou de carvalho:		
	(Explorador de pedreiras de)				(Importador de)	5	
	(Armazém de)	10			(Armazém de)	10	
	(Oficina de canteiro que não explore pedreira)	15			(Mercador de)	10	
	(Idem que explore pedreira)	17		139	Castrador de gado	-	30\$00
	(Estância que não explore pedreira)	10		140	Cavalos, éguas ou muares (Comprador de)	10	
	(Idem que explore pedreira)	12		141	Cavalos, éguas ou muares (Alugador de) por cada cavalgadura	-	60\$00
111	Cantinas nas estações de caminhos de ferro	20		142	Ceiras — V. <i>Esparreiro</i> .		
112	Capas de borraça e outros tecidos impermeáveis:			143	Cera em bruto (Lagar de espremer e branquear)	5	
	(Fábrica de)	15					
	(Armazém de)						
	(Mercador de)	10					

Número de ordem	Designação	Porcentagem	Taxa fixa	Número de ordem	Designação	Porcentagem	Taxa fixa
144	Cera em bruto, mel e análogos:			165	Colchoaria (Fábrica de artigos de):		
	(Exportador de)	3			(Sem estabelecimento)	10	
	(Importador de)	3			(Com estabelecimento)	12	
	(Armazém de)	7,5		166	Colégio e escola com internato ou semi-		
	(Mercador de)	10			internato	5	
	(Preparador de)	8		167	Colchões de arame:		
145	Cereais e legumes:				(Fábrica de)		
	(Importador de)	1,5			(Armazém de)	12	
	(Exportador de)	5			(Mercador de)		
	(Armazém de)	6		168	Colhores de pau, gamelas e análogos:		
	(Mercador de)	6			(Fábrica de)	5	
146	Cerheiro (Velas, pavios e outros objectos):				(Armazém de)	10	
	(Preparador ou fabricante de)				(Mercador de)		
	(Armazém de)	10		169	Comissário.—V. <i>Agente</i> .		
	(Mercador de)			170	Confeiteiro ou pasteleiro	20	
147	Cervejas ou bebidas gasosas:			171	Conservas de peixe, frutas e quaisquer		
	(Fábrica de)				outras:		
	(Armazém de)	10			(Fábrica de)	4	
	(Mercador de)				(Mercador de)	10	
148	Cervejaria.—V. <i>Café</i> .				(Exportador de)	4	
149	Cerzidor (Oficina de)	—	30,00	172	Construtor civil (Que faz trabalhos por		
150	Chá:				empreitada ou por despesa com fer-		
	(Fábrica de manipular)	10			necimentos feitos por seu intermédio		
	(Importador de)	5			ou com oficina)	7	
	(Armazém de)	10		173	Contas, missanga e análogos:		
	(Mercador de)	15			(Fábrica de)		
151	Chaminés (Empresário de limpeza de)	—	500,00		(Armazém de)	10	
152	Chapéus (Tiras de coiro ou similares				(Mercador de)		
	para) (fábrica de)	10		174	Cordoeiro:		
153	Chapéus de sol ou de chuva:				(Fábrica de cordas, cabo, cordel e		
	(Fábrica de)	10			outros produtos análogos)		
	(Armazém de)	10			(Armazém de)	10	
	(Mercador de)	15			(Mercador de)		
154	Chapéus para homem:			175	Coronheiro. <i>Armas</i> .		
	(Fábrica de) com loja	10		176	Correio:		
	(Fábrica de) sem loja	8			(Fábrica de artigos de)		
	(Armazém de)	10			(Armazém de)	10	
	(Mercador de)	12			(Mercador de)		
155	Chapéus para senhora:			177	Correspondentes.—V. <i>Agentes</i> .		
	(Fábrica de) ou casa onde se ar-			178	Corretores (Na Bólsa):		
	mazenam ou confeccionam	20			De fundos e câmbios	0,1	
	(Mercador sem oficina)	20			De mercadorias	0,1	
	(Armazém de artigos para confe-			179	Corretores ou intermediários sem nomea-		
	ção de)	15			ção oficial de fundos ou mercadorias	0,15	
156	Chocolates e análogos:			180	Correctores ou intermediários fazendo		
	(Fábrica de)				transacções por conta própria, com ou		
	(Armazém de)	10			sem estabelecimento	0,2	
	(Mercador de)			181	Cortiças:		
157	Chumbo em barra e análogos:				(Fábrica de preparar)	3	
	(Importador de)	5			(Fábrica de rólhas e outros produ-		
	(Armazém de)	10			tos de)	2	
	(Mercador de)				(Exportador de rólhas e outros pro-		
158	Chumbo de caça:				ductos de)	3	
	(Fábrica de)	20		182	Cortiças em bruto (Mercador de)	2	
	(Armazém de)	15		183	Cortiça em prancha (Exportador de)	1	
	(Mercador de)	15		184	Corticite, lanitite e outros produtos		
159	Chumbo em obra:				análogos:		
	(Fábrica de)				(Fábrica de)	2	
	(Armazém de)	12			(Armazém de)	10	
	(Mercador de)				(Mercador de)	12	
160	Cimento:			185	Cravador de pedras preciosas e imita-		
	(Fábrica de)				ções:		
	(Armazém de)	10			(Oficina onde se cravam ou mon-		
	(Mercador de)				tam pedras)	15	
	(Importador de)	7,5			(Idem, com estabelecimento)		
	(Exportador de)	10		186	Curtumes (Fábrica de)	10	
161	Cobertores e análogos:			187	Cutileiro e análogos:		
	(Fábrica de)				(Fábrica de artigos de)	10	
	(Armazém de)	10			(Armazém de artigos de)		
	(Mercador de)				(Mercador de artigos de)	12	
162	Cobre.—V. <i>Bronze</i> .			188	Dança (Mestre de):		
163	Coirões e peles para usos industriais:				Com escola	—	200,00
	(Curtidor ou fabricante de)	6			Sem escola	—	50,00
	(Armazém de)			189	Decorador de igreja	15	
	(Mercador de)	8		190	Dentes e objectos análogos:		
	(Importador de)	2			(Oficina de)	10	
	(Exportador de)	5		191	Dentista:		
164	Cola, grude e análogos:				Com oficina de dentes e objectos		
	(Fábrica de)				análogos	15	
	(Armazém de)	10			Em Lisboa, Porto e Coimbra	—	500,00
	(Mercador de)				Nas restantes cidades e capitais de		
					distrito	—	100,00
					Nas restantes terras	—	50,00

Número de ordem	Designação	Porcentagem	Taxa fixa	Número de ordem	Designação	Porcentagem	Taxa fixa
192	Desenhador	—	50\$00	220	Espectáculos públicos (Compreende quaisquer espectáculos ou divertimentos):		
193	Despachante oficial:				(De declamação ou opereta) . . .	4	
	(Nas Alfândegas de Lisboa e Porto)	—	500\$00		(Bailes)	20	
	(Nas outras alfândegas)	—	200\$00		(Opera)	3	
	(Nas delegações)	—	100\$00		(Cinematógrafo)	8	
	(Nos postos de despacho)	—	50\$00		(Circos)	8	
194	Diques ou docas (Flutuantes, fixas, de abrigo e carreiras para reparação e construção naval)	5			(Touros)	6	
195	Discos para gramofone:			221	Espelhos:		
	(Fábrica de)	10			(Fábrica de)	6	
	(Armazém de)	10			(Armazém de)	10	
	(Mercador de)	15			(Mercador de)	15	
196	Docas.—V. Diques.				(Estabelecimento que põe aço em)	6	
197	Drogaria:			222	Estalagem para cómodo de pessoas ou guarda de animais	—	50\$00
	(Armazém de drogas por atacado)	10		223	Estamparia (Fábrica de):		
	(Mercador de drogas)	15			(Em algodão)	5	
198	Editor de livros:				(Em lá)	8	
	(Sem tipografia)	8		224	Estância de madeiras e outros materiais de construção	12	
	(Com tipografia)	10		225	Estanho:		
199	Éguas.—V. Cavalos.				(Oficina de estanho)	7	
200	Elasticos para suspensórios, espartilhos e análogos:				(Oficina de tratamento do minério)		
	(Fábrica de)	10			(Armazém, em barra, folha ou sucata)	2	
	(Armazém de)	10			(Mercador de) em barra, folha ou sucata		
	(Mercador de)	10			(Armazém de objectos de)	10	
201	Electricidade:				(Mercador de objectos de)	5	
	(Fornecedor de energia eléctrica para aquecimento, força motriz e iluminação)	5		226	Esteiras (Fábrica de)	10	
	(Armazém de material para)	10		227	Estofador (Oficina de)	10	
	(Mercador de material para)	10		228	Estofo.—V. Carteiros.		
	(Instalador de material de)	20		229	Estores, tabuinhas e persianas:		
202	Embutidor sem oficina	3			(Oficina de)	10	
203	Empreiteiro ou arrematante de estradas, de obras do Estado, dos corpos administrativos e de particulares	3		230	Estrumes (Mercador de)	3	
204	Empresa jornalística:			231	Estuques e análogos (Oficina de)	10	
	(Sem tipografia)	2		232	Explorador de prédios urbanos (O que arrenda casas para sublocar por sua conta)	20	
	(Com tipografia)	8		233	Fabricante de objectos em cimento armado:		
205	Empresa literária (Com tipografia)	10			(Fabricante)	10	
206	Encadernador (Oficina de)	10			(Mercador)	10	
207	Engenheiro	—	500\$00	234	Fardas e paramentos (Artigos para):		
208	Engomadoria:				(Mercador)	10	
	(Com oficina manual) por cada operário	—	5\$00	235	Farinhas:		
	(Com oficina mecânica)	12			(Fábrica de)	6	
209	Entalhador (Com oficina ou estabelecimento)	15			(Armazém de)	8	
210	Enxôfre:				(Mercador de)	8	
	(Fábrica de refinar)	5		236	Farmácia propriamente dita	6	
	(Armazém de)	7		237	Farmácia com secção de drogaria a retalho	15	
	(Mercador de)	7		238	Farmácia por grosso ou atacado	10	
211	Equitação (Mestre de)	—	400\$00	239	Fatos para máscaras, para teatros, etc.:		
212	Ervanário (Mercador ou negociante de ervas ou plantas medicinais)	15			(Fabricante de)	20	
213	Escovas e pincéis:				(Alugador de)		
	(Fábrica de)	10			(Mercador de)		
	(Armazém de)	10		240	Ferrador (Com oficina)	10	
	(Mercador de)	15		241	Ferragens:		
214	Escultor (Em barro, madeira, mármore, pedra e análogos)	15			(Fábrica de)	5	
215	Esgima (Mestre de):				(Armazém de)	10	
	(Sem sala de armas)	—	200\$00		(Mercador de)	12	
	(Com sala de armas)	—	500\$00	242	Ferro em chapa, em barra, vergalhão, etc.:		
216	Esmaltador:				(Fábrica de)	3	
	(Oficina de objectos esmaltados)	15			(Armazém de)	5	
	(Armazém de)	15			(Mercador de)	10	
	(Mercador de)	15			(Importador de)	2	
217	Esmerilador com oficina	15		243	Ferro:		
218	Esparteiro:				(Fábrica de móveis e outros objectos de)	10	
	(Fábrica de objectos de esparto ou caíro)	5			(Armazém de idem, idem)		
	(Armazém de) idem, idem	5			(Mercador de idem, idem)		
	(Mercador de) idem, idem	10		244	Ferro usado, sucata (Mercador de)	8	
219	Espartilhos:			245	Filtros ou aparelhos para depurar líquidos:		
	(Fábrica de)	10			(Fábrica de)	10	
	(Armazém de)	15			(Armazém de)		
	(Mercador de)	15			(Mercador de)		
				246	Fitas para animatógrafo (Empresário de films)	5	

Número de ordem	Designação	Porcentagem	Taxa fixa	Número de ordem	Designação	Porcentagem	Taxa fixa
247	Flores artificiais e análogos: (Fábrica de): (Com oficina) (Sem oficina) (Armazém de) (Mercador de)	17 15		273	Guanos ou adubos para a agricultura: (Fábrica de) (Armazém de) (Mercador de)	5	
248	Flores, plantas, árvores ou sementes (Mercador de)	10		274	Hotel (Com mais de vinte hóspedes)	10	
249	Fogos artificiais (Armazém com ou sem fabrico próprio)	10		275	Iluminação: (Fábrica de artigos para) (Armazém, idem, idem) (Mercador, idem, idem) (Importador, idem, idem)	15	
250	Fogueteiro (Fabricante de fogos artifi- ciais)	7,5		276	Inculcador de criados e criadas (Com escritório)	-	100\$00
251	Fôlha de Flandres: (Fábrica de) (Armazém de) (Mercador de) (Importador de)	5 3 5 2		277	Instrumentos músicos: (Fábrica de) (Armazém de) (Mercador de)	10	
252	Formeiro: (Fábrica de fôrmas) (Importador de fôrmas)	10		278	Instrumentos músicos (Oficina de repa- rações)	10	
253	Forneiro (Empregário de fornos para co- zer pão ou análogos)	5		279	Instrumentos de precisão: (Fábrica de) (Armazém de) (Mercador de) (Oficina de reparações de)	10 15 10	
254	Fotografia: (Oficina de) (Armazém de artigos para) (Mercador de artigos para)	10 15		280	Jogos — V. <i>Bilhares</i> .		
255	Fotogravura, tricromia, zincogravura e análogos	10		281	Jumentos (Alugador de) por cada ju- mento	-	10\$00
256	Frigoríficos (Explorador de)	10		282	Lã: (Fábrica de fição de) (Fábrica de malhas de) (Fábrica de tecidos de) (Armazém de malhas de) (Mercador de malhas de) (Armazém de tecidos nacionais de) (Mercador de tecidos nacionais de) (Armazém de malhas e tecidos es- trangeiros de) (Mercador de, idem, idem) (Importador de tecidos de)	8 10 8 10 10 8 10 12 15 5	
257	Frutas e hortaliças: Vendedor ambulante sem carro nem animal (Idem, com um jumento) (Idem, com carro conduzido pelo próprio vendedor) (Idem, por um cavalo, égua ou muar) (Idem, por dois cavalos, éguas ou muars)	- - - - -	20\$00 50\$00 80\$00 100\$00 150\$00	283	Lã em rama: (Importador de) (Exportador de) (Mercador de)	2 6 2	
258	Frutas e hortaliças: Vendedor com lugar nas praças e mercados públicos (Estabelecimento de venda de)	- 10	200\$00	284	Lacre e análogos: (Fábrica de) (Armazém de) (Mercador de)	10	
259	Frutas: (Exportador de) (Mercador de) (Armazém de)	6 10		285	Ladrilhos.—V. <i>Azulejos</i> .		
260	Fundas ou aparelho ortopédicos: (Fábrica de) (Armazém de) (Mercador de)	10		286	Lápis, penas de escrever e análogos: (Fábrica de) (Armazém de) (Mercador de)	10	
261	Fundição: Fábrica de objectos de ferro, bronze, cobre e de outros metais (Armazém de, idem, idem) (Mercador de, idem, idem) (De tipos e análogos)	5 10 5		287	Latão.—V. <i>Bronze</i> .		
262	Funerais: (Alugador de apetrechos para)	10		288	Latocero: (Oficina de objectos de latão ou co- bre) (Armazém de, idem, idem) (Mercador de, idem, idem)	10 5	
263	Funileiro: (Fábrica ou oficina de artigos de) (Armazém de artigos de) (Mercador de artigos de)	10		289	Lavagem de lã (fábrica de)	12	
264	Galão de ouro ou prata: (Fábrica de) (Armazém de) (Mercador de)	10		290	Lavandaria (Empresário de lavagem de roupa)	12	
265	Galerias.—V. <i>Baguetes</i> .			291	Leilões.—V. <i>(Agentes de)</i> .		
266	Gás ou electricidade (fábrica de)	5		292	Leite: (O que tem animais sem emprêgo na agricultura) (Vendedor ambulante) (Fábrica de esterilizar ou conden- sar)	10 - 10	25\$00
267	Gêlo (fábrica de)	5		293	Lenhas e outros combustíveis: (Armazém de) (Mercador de)	10	
268	Gesso — V. <i>Cal</i> .			294	Leques e análogos: (Fábrica de) (Armazém de) (Mercador de)	10	
269	Gravador — V. <i>Abridor</i> .			295	Linhos, jutas e cairos: (Fábrica de fição ou de tecidos) (Armazém de, idem, idem) (Mercador de, idem, idem) (Importador de ramas e fios) (Exportador de rama de linho)	5 10	
270	Gravatas: (Fábrica de) (Armazém de) (Mercador de)	15		296	Liquidação: (Empresa ou cara de) (Com estabelecimento)	10	
271	Graxa e análogos: (Fábrica de) (Armazém de) (Mercador de)	15					
272	Graxa (Engraxador) por cada cadeira	-	20\$00				

Número de ordem	Designação	Porcentagem	Taxa fixa	Número de ordem	Designação	Porcentagem	Taxa fixa
297	Litografia.	10		319	Massa ou polpa de madeira (Importador de)	2	
298	Livreiro:				(Fabricante de)	5	
	(Mercador de livros novos)	8		320	Massas alimentícias. V. <i>Farinhas</i> .		
	(Mercador de livros novos e usados)	10		321	Material eléctrico:		
299	Lixa:				(Fábrica de)	7	
	(Fábrica de)	10			(Oficina de reparações de)	8	
	(Armazém de)			322	Matérias resinosas:		
	(Mercador de)	15			(Fábrica de)	7	
300	Louça de ferro esmaltado:				(Armazém de)	9	
	(Fábrica de)				(Mercador de)	10	
	(Armazém de)	15			(Importador de)	2	
	(Mercador de)				(Exportador de)	7	
301	Louça de porcelana ou pó de pedra:			323	Médico ou cirurgião — Em Lisboa, Pôrto e Coimbra:		
	(Fábrica de)	15			(Clínica geral)	-	500\$00
	(Armazém de)				(Especialista)	-	700\$00
	(Mercador de)	10			(Operador)	-	1.000\$00
302	Louça de barro:				(Nas outras cidades e capitais de distrito)	-	400\$00
	(Fabricante de)				(Nas restantes terras)	-	200\$00
	(Armazém de)	10			(Medidor de carga de embarcações)	-	300\$00
	(Mercador de)			324			
303	Lousas:			325	Melço e análogos:		
	(Explorador de pedreiras de)	10			(Fábrica de)	10	
	(Armazém de)				(Armazém de)		
	(Mercador de)	15			(Mercador de)		
304	Luvas:			326	Mercados (Empresário de)	3	
	(Fábrica de)	10		327	Mercearias:		
	(Armazém de)	15			(Armazém de géneros alimentícios)	6	
	(Mercador de)				(Mercador, idem, idem)	8	
305	Maçagista:				(Importador, idem, idem)	2	
	(Com estabelecimento)	15	300\$00		(Exportador, idem, idem)	3	
	(Sem estabelecimento)	-		328	Minerais:		
306	Madeiras:				(Exportador de)	2	
	(Empresário de cortes de árvores para extrair a casca, tabuado, madeiras de construção, toros, lenha, etc.)	3			(Mercador de)	5	
	(Importador de)	4		329	Moagem. V. <i>Farinhas</i> .		
	(Exportador de)	6		330	Modas:		
307	Madeiras:				(Confecções de vestidos e análogos — mercador com oficina ou estabelecimento)	15	
	(Serração, aparelhador de, fabricante de limpos, carpintaria)	8		331	Modista:		
	(Oficina de injectar)	10			(Quando venda preparos, fazendas e análogos, qualquer que seja o número de costureiras)	10	
308	Malas. — V. <i>Baús</i> .				(Que tenha mais de duas costureiras e não venda preparos, fazendas e análogos)	-	25\$00
309	Manteiga de leite e queijos:			332	Moinhos e azenhas (Sobre a importância da renda)	-	10%
	(Fábrica de)	5		333	Molduras. V. <i>Baguettes</i> .		
	(Armazém de)	7		334	Mós (Fabricante de)	5	
	(Mercador de)	10		335	Motocicletas. V. <i>Automóveis</i> .		
	(Vendedor ambulante)	-	25\$00	336	Móveis de madeira, de vêrga e análogos:		
310	Manicuro:				(Fábrica de)	10	
	(Com estabelecimento)	-	300\$00		(Armazém de)	15	
	(Sem estabelecimento)	-	150\$00		(Mercador de)	10	
311	Máquinas para agricultura (Alugador de)	6			(Oficina de reparações de)	15	
312	Máquinas de costura:			337	Móveis usados (Não sendo artísticos)	15	
	(Armazém de)	10		338	Móveis (Alugador de)	20	
	(Mercador de)	15		339	Mosaicos. V. <i>Azulejos</i> .		
	(Importador de)	5		340	Muare. V. <i>Cavalos</i> .		
313	Máquinas de escrever, registrar ou contar:			341	Navios:		
	(Armazém de)	5			(Construtor de embarcações de qualquer espécie)	7	
	(Mercador de)	10			(Apetrechos para)		
	(Importador de)	5			(Empreiteiro de beneficiação de)	10	
	(Oficina de reparações)	12			(Mercador de material para beneficiar)	2	
314	Marcas e patentes. V. <i>Agente</i> .			342	Negociante de gado vivo (marchante que compra e vende)	10	
315	Marcenaria:			343	Niquelador — V. <i>Brunidor</i> .		
	(Oficina de reparações de artigos de)	15		344	Obreias e análogos:		
	(Fábrica de móveis)	10			(Fábrica de)	5	
	(Armazém de móveis)				(Armazém de)	10	
	(Mercador de móveis)				(Mercador de)		
316	Marfim:			345	Odres, borrachas e análogos:		
	(Fábrica de objetos de)	10			(Fábrica de)	7	
	(Armazém, idem, idem)	15			(Armazém de)	10	
	(Mercador, idem, idem)				(Mercador de)		
317	Margarina e outras gorduras comestíveis:						
	(Fábrica de)	7					
	(Armazém de)	9					
	(Mercador de)	12					
318	Mármore:						
	(Explorador de pedreiras de)	5					
	(Armazém de)	10					
	(Mercador de)	15					
	(Importador de)						

Número de ordem	Designação	Porcentagem	Taxa fixa	Número de ordem	Designação	Porcentagem	Taxa fixa
346	Oleados, encerrados e impermeáveis: (Fábrica que venda por atacado ou a retalho)	10		369	Peleiro: (Fábrica de obras de pele)	10	
	(Armazém de)				(Armazém, idem, idem)	15	
	(Mercador de)			370	Peles para usos industriais — V. <i>Coiros</i>		
347	Óleos, petroléos, gasolinas e seus derivados: (Importador de)	8		371	Penas de escrever — V. <i>Aparos</i>		
	(Fabricante de)	6		372	Peneiras: (Fábrica de)		
	(Armazém de)	7			(Armazém de)	10	
	(Mercador de)	10			(Mercador de)		
348	Óptica: (Fábrica de instrumentos de)			373	Pensão ou hospedaria (dez a vinte hóspedes)	8	
	(Armazém de idem, idem)	15		374	Penteeiro: (Fábrica de artigos de)		
	(Mercador de idem, idem)				(Armazém, idem, idem)	10	
	(Oficina de reparações, idem, idem)				(Mercador, idem, idem)		
349	Ossos, chifres, unhas e análogos: (Fábrica de objectos de)	6		375	Perfumes: (Fábrica de)	15	
	(Armazém de)	10			(Armazém de)	20	
	(Mercador de)	8			(Mercador de)		
	(Exportador de)				(Importador de)		
350	Ourives: (Fabricante de objectos de ouro, prata e análogos)	5		376	Pesca (Empresário de)	6	
	(Mercador de objectos de ouro, prata e análogos, inclusive relógios)	15		377	Plantas — V. <i>Flores</i>		
	(Fornecedor de objectos de ouro, prata e análogos, inclusive mercador de relógios, que venda exclusivamente aos revendedores)	10		378	Pincéis — V. <i>Escovas</i>		
351	Ovos — V. <i>Aves</i>			379	Pintor (Oficina de)	10	
352	Padaria (fábrica de pão e análogas)	5		380	Poço (Empresário de construção e limpeza de poços)	10	
353	Palha e análogos: (Fábrica de objectos de)	10		381	Polidor (com oficina)	12	
	(Armazém de idem, idem)	10		382	Pólvora ou dinamite: (Fábrica de)	5	
	(Exportador de idem, idem)	7			(Armazém de)	10	
354	Palha (Mercador de)	10			(Mercador de)		
355	Palha de milho para capa de tabaco: (Oficina de preparação de)			383	Pó de goma: (Fábrica de)		
	(Armazém de)	10			(Armazém de)	10	
	(Mercador de)				(Mercador de)		
	(Exportador de)			384	Produtos químicos para indústrias: (Importador de)	5	
356	Palitos: (Fábrica de)	15			(Fábrica de)	10	
	(Armazém de)	10			(Armazém de)	15	
	(Mercador de)	15			(Mercador de)	18	
357	Papéis pintados: (Fábrica de)	10		385	Produtos químicos para usos farmacêuticos: (Importador de)	10	
	(Armazém de)	12			(Fabricante de)	12	
	(Mercador de)	13			(Armazém de)	15	
	(Importador de)	10			(Mercador de)	20	
358	Papel, papelão e cartão: (Fábrica de)	6		386	Queijos — V. <i>Manteiga</i>		
	(Armazém de)	10		387	Quinquilharias e brinquedos: (Fábrica de)	10	
	(Mercador de)	12			(Armazém de)	15	
	(Importador de)	3			(Mercador de)		
359	Papel para cigarros: (Fábrica de)			388	Recoveiro — V. <i>Almaceneiro</i>		
	(Armazém de)	10		389	Rêdes para caça ou pesca: (Fábrica de)	5	
	(Mercador de)				(Armazém de)	7	
	(Importador de)	5			(Mercador de)	8	
360	Papelaria (artigos para escritório): (Armazém de)	10			(Importador de)	5	
	(Mercador de)	12		390	Regente agrícola	—	150,000
361	Paramentos — V. <i>Fardas</i>			391	Relógios: (Fábrica ou oficina de)	10	
362	Parteira: Em Lisboa e Porto	—	100,000		(Mercador de) e fornecedor de material para relógios, que vende indistintamente aos revendedores e ao público	15	
	Nas outras cidades e capitais do distrito	—	30,000		(Mercador de) e fornecedor de material para relógios, que vende exclusivamente aos revendedores	8	
	Nas restantes terras	—	10,000	392	Rondas — V. <i>Bordados</i>		
363	Pássaros (mercador com estabelecimento)	10		393	Restaurante: (Estabelecimento onde se vendem comidas e bebidas)	15	
364	Pastelaria — V. <i>Café</i>				(Em vagão de caminho de ferro e por cada vagão)	—	3.600,000
365	Pasteleiro — V. <i>Confeiteiro</i>			394	Retrozeiro: (Armazém de artigos de)	12	
366	Pedreiro ou calista: Sem consultório	—	100,000		(Mercador, idem, idem)	15	
	Com consultório	—	400,000	395	Revendedor de bilhetes de espectáculos ou divertimentos públicos	—	300,000
367	Pedreira — V. <i>Cantaria</i>			396	Rêlhas de cortiça — V. <i>Cortiça</i>		
368	Peixe fresco: (Vendedor ambulante de)	—	20,000				
	(Com loja ou lugar de venda de)	—	50,000				

Número de ordem	Designação	Porcentagem	Taxa fixa	Número de ordem	Designação	Porcentagem	Taxa fixa
397	Roupa:			428	Tinturaria:		
	(Fábrica ou oficina de)	10			Para tecidos.	10	
	(Armazém de)	12			Para matérias primas.	5	
398	Sabão:			429	Tipografia.	7	
	(Fábrica de)	0		430	Toldos (Fábrica ou oficina de)	10	
	(Armazém de)			431	Torneiro de metais ou madeira (Fábrica ou oficina de)	7	
	(Mercador de)			432	Trapo e papel velho:		
399	Sabonetes:				(Armazém de)	5	
	(Fábrica de)	10			(Mercador de)		
	(Armazém de)	15			(Exportador de)		
	(Mercador de)			433	Triçolea.—V. <i>Biototatas</i> .		
400	Sacos de tecidos:			434	Tripas:		
	(Fábrica de)	8			(Importador de)	3	
	(Armazém de)	10			(Armazém de)	7	
	(Mercador de)	12			(Mercador de)	10	
	(Alugador de)	15		435	Vagões de caminhões de ferro (alugador de) por cada um	—	500,00
401	Sacos de papel:			436	Vassouras e análogos:		
	(Fábrica de)	7			(Fábrica de)	5	
	(Armazém de)	10			(Armazém de)	10	
	(Mercador de)				(Mercador de)		
402	Saibro.—V. <i>Barro</i> .			437	Velame para embarcações:		
403	Sal:				(Fábrica ou oficina de)	10	
	(Explorador de marinhas de)	5			(Armazém de)		
	(Armazém de)	8			(Mercador de)		
	(Mercador de)	10		438	Velas.—V. <i>Sebo</i> .		
	(Exportador de)	10		439	Vendedor ambulante de café, cervejas e outras bebidas:		
404	Salsicheiro (Com ou sem estabelecimento)	10			(Em carro conduzido pelo próprio vendedor)	—	30,00
405	Sapataria:				(Em carro tirado por um animal)	—	50,00
	(Fábrica de calçado)	7			(Em carro tirado por dois animais)	—	80,00
	(Armazém, idem)	10					
	(Mercador, idem)	12					
406	Sarro de vinho e análogos:			440	Verga ou vime:		
	(Exportador de)	5			(Importador de)	3	
	(Armazém de)	10			(Fabricante de objectos de)	10	
407	Sebo, estearina e análogos:				(Armazém, idem, idem)	10	
	(Fábrica de)	10			(Mercador, idem, idem)	15	
	(Armazém de)				(Exportador, idem, idem)	7	
	(Mercador de)			441	Verniz.—V. <i>Produtos químicos</i> .		
408	Sêda e análogos:			442	Veterinário	—	300,00
	(Fábrica de produtos de)	12					
	(Armazém de)	15					
	(Mercador de)	8		443	Viação (empresa de):		
	(Importador de tecidos de)				(Por tracção animal)	5	
409	Seguros (Agoriador de)	—	200,00		(Por tracção eléctrica)	8	
410	Seiva de piaheiro (Empresário para extracção de)	2			(Por qualquer outra)	6	
412	Selos usados (Mercador de)	15		444	Vidro (Fábrica de moer)	10	
411	Sementes.—V. <i>Flores</i> .			445	Vidros ou cristais.		
413	Serigueiro e sirigueiro:				(Fábrica de garrafas e garrações)	3	
	(De agulha)	—	150,00		(Importador, idem, idem)	3	
	(Mecânico)	10			(Idem de outros objectos)	6	
414	Serração de madeira ou pedra (Fábrica de)	7			(Idem de vidraça)	5	
	(Armazém de)	8			(Armazém de garrafas)	8	
415	Serralheiro (Oficina de)	—	300,00		(Idem de outros objectos)	10	
416	Silvicultor	—	5,00		(Idem de vidraça)	8	
417	Singeleiro (Alugador de bois) por cada boi	—			(Mercador de garrafas)	10	
418	Solicitador ou procurador:				(Idem de outros objectos)	12	
	Em Lisboa, Pôrto e Coimbra	—	300,00		(Idem de vidraça)	8	
	Nas comarcas de 1.ª classe	—	200,00		(Exportador de vidraça)	5	
	Nas comarcas de 2.ª classe	—	150,00		(Importador de vidros)		
	Nas comarcas de 3.ª classe	—	50,00	446	Vidros estrangeiros:		
419	Estearina.—V. <i>Sebo</i> .				(Armazém de)	10	
420	Tabacos:				(Mercador de)	10	
	(Fábrica de)	5			(Importador de)	10	
	(Armazém de)	10		447	Vimes.—V. <i>Verga</i> .		
	(Mercador de)	5		448	Vinho, vinagre, aguardente e análogos:		
421	Talho.—V. <i>Açougue</i> .				(Armazém de)	5	
422	Tamancos:				(Mercador de)	5	
	(Fábrica de)	10			(Exportador de)	5	
	(Armazém de)				(Importador de)	10	
	(Mercador de)			449	Zincogravura.—V. <i>Fotogravura</i> .		
423	Tanoaria:						
	(Oficina ou fábrica de artigos de)	7					
	(Armazém, idem, idem)						
	(Mercador, idem, idem)						
424	Tapêtes.—V. <i>Alcatifas</i> .						
425	Tejolo.—V. <i>Cal</i> .						
426	Telha.—V. <i>Cal</i> .						
427	Tintas para escrever.—V. <i>Produtos químicos</i> .						

Paços do Governo da República, 16 de Maio de 1923.—O Ministro das Finanças, *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.